



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

PRISCILA LIMA MEDEIROS

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO
MONTE**

RIO DE JANEIRO

2017

PRISCILA LIMA MEDEIROS

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO
MONTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Paulo de Bessa
Antunes

RIO DE JANEIRO

2017

PRISCILA LIMA MEDEIROS

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO
MONTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

Nota: _____

Banca Examinadora:

Professor Orientador: Dr. Paulo de Bessa Antunes

Professor:

Professor:

RESUMO

A presente monografia traz à discussão a questão da legislação ambiental no processo de implantação de usinas hidrelétricas no Brasil, fazendo um estudo de caso especificamente da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Este estudo foi escolhido tendo em vista as características da citada usina bem como de sua origem e do momento político em que se insere a decisão de sua real efetivação, quase cinquenta anos depois de sua idealização. É abordado o contexto histórico desde sua concepção até sua efetiva construção, bem como os aspectos socioeconômicos da região, notadamente das populações indígenas locais. O processo de licenciamento em si, com as fundamentações legais e os normativos balizadores e seus órgãos também são analisados, assim como as polêmicas que surgiram da construção.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental. Licenciamento ambiental. Usina Hidrelétrica. Belo Monte.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO.....	6
2.1. Contexto histórico econômico e ambiental	9
2.2. Retomada do projeto do complexo Kararaô.....	15
2.3. Aspectos socioeconômicos indígenas da região	17
2.4. Síntese do contexto histórico e socioeconômico	21
3. O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	23
3.1. Órgãos Competentes para o Licenciamento	26
3.2. Fases do Licenciamento Ambiental	28
3.3. Procedimentos do Licenciamento Ambiental.....	33
4. POLÊMICAS.....	37
4.1. Ações Judiciais	37
4.2. Operação Lava Jato	48
4.3. Movimentos Sociais de Oposição.....	52
5. CONCLUSÃO	56
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1. INTRODUÇÃO

A Usina de Belo Monte está sendo concluída na bacia do Rio Xingu, próximo ao município de Altamira, no norte do Pará.

A construção da mesma, projetada ainda durante o regime militar, foi pautada em dois principais pilares: a necessidade de expansão da geração energética e a energia hidrelétrica como fonte mais econômica para tal.

No intuito de avaliar a legislação vigente e as etapas que compõem todo o processo de licenciamento ambiental, o presente estudo expõe o caso concreto, trazendo à tona a polêmica acerca da construção da hidrelétrica de Belo Monte, alvo de diversas críticas e protestos.

Considerada a principal obra do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC), a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no curso do Rio Xingu, desde o princípio vem gerando muitos debates no que diz respeito à questão ambiental e energética.

A grande controvérsia gerada em torno da construção da usina reside nos impactos ambientais por ela causados, uma vez que as barragens e instalações afetam diretamente áreas de população indígena e ribeirinhas de forma drástica, criando o maior êxodo migratório dos últimos anos.

De um lado, essas populações, unidos a ativistas e grupos ambientalistas, questionam os impactos negativos da construção da usina no meio local; de outro, o governo, empresas e um segundo grupo de ativistas, defendem a obra em prol do aumento da produção de energia no país, além do fim dos temores de uma eventual crise energética, pois a construção da mesma produziria energia limpa, renovável e sustentável para assegurar o desenvolvimento econômico e social do País, acabando com os temores de uma nova crise energética.

Uma vez concluída e em pleno funcionamento, Belo Monte se tornaria a segunda maior usina hidrelétrica do país, a maior 100% brasileira e a

terceira maior do mundo em geração de energia, segundo dados do Governo Federal.

Dessa forma, o presente trabalho visa investigar se a construção da usina foi motivada pela real iminência de uma nova crise energética, ou se em razão de interesses político-econômicos.

Para isso, será analisada a legislação ambiental, percorrendo o processo de licenciamento ambiental necessário à viabilização e permissão para a implantação das usinas hidrelétricas no Brasil, tendo como enfoque o estudo do caso da usina, particularmente a questão indígena.

A legislação ambiental brasileira estipula certas normas condicionantes para a implantação de empreendimentos com potencial modificador do meio ambiente.

No entanto, atender a essas conjunturas nem sempre é possível.

As usinas hidrelétricas são empreendimentos de alto impacto no meio físico e biótico, além de modificarem radicalmente o meio social, pois causam o deslocamento involuntário das populações locais e alterações significativas nas atividades econômicas e culturais das mesmas.

Apesar de ser uma fonte limpa de energia, apenas 18%¹ da energia mundial é produzida pelas hidrelétricas, pois a maioria dos países não possuem as condições naturais necessárias para a construção dessas usinas.

Com seus grandes rios, o Brasil possui o terceiro maior potencial hidráulico do planeta, ficando atrás somente de países como China e Rússia.

Hoje, a geração hidráulica representa quase 95%² da oferta de energia elétrica brasileira.

Apesar do alto custo para a instalação de uma usina hidrelétrica, o preço do seu combustível (a água) é zero.

¹ Dados do portal *Estudo Prático*

² Dados do portal *Estudo Prático*

É uma fonte de energia renovável e não emite poluentes, e para um país como o Brasil, cortado por imensos rios, torna-se uma fonte de energia vantajosa e altamente sustentável.

Além disso, a instalação e operação de usinas hidrelétricas gera desenvolvimento, empregos, arrecadação de impostos, permite reduzir as desigualdades sociais e estabelecer as bases para um crescimento econômico sustentável e uma série de benefícios para as regiões onde se localizam.

No entanto, trazem também grandes impactos socioeconômicos e culturais para as populações locais, indígenas e ribeirinhas, que são obrigadas a se deslocarem da região, além de profundas alterações no meio físico e biótico.

Para a instalação desse tipo de usina e construção de barragens, que refreiam o curso dos rios, é necessário o alagamento de grandes áreas.

Essa prática acaba acarretando problemas à fauna e flora local, como a destruição da vegetação natural, assoreamento do leito dos rios, desmoronamento de barreiras, extinção de certas espécies de peixes, além de tornar o ambiente propício à transmissão de doenças como malária e esquistossomose.

No Brasil, esta forma de geração de energia elétrica, por ser utilizadora de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, está submetida às disposições da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que sujeita a sua construção, instalação, ampliação e funcionamento ao prévio licenciamento ambiental.

Diante do exposto, esta dissertação terá como metodologia o estudo realizado por meio de pesquisas bibliográficas, artigos jurídicos, livros especializados, legislação nacional e jurisprudências, através do estudo de caso da UHE Belo Monte e será dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo trará um comparativo potencial e econômico entre os tipos de geração de energia disponíveis no Brasil, seus benefícios e

malefícios, destacando os argumentos utilizados para sustentar a escolha hidrelétrica e a necessidade da construção da usina de Belo Monte.

Além disso, o capítulo abordará o contexto histórico econômico e ambiental no qual surgiu a ideia da construção do Complexo Kararaô, primeiro nome de Belo Monte, que projetava a construção de seis grandes usinas entre os rios Xingu e Iriri, e as diversas modificações ocorridas nesse contexto ao longo dos anos.

Por fim, será realizado um panorama socioeconômico da região com base no Relatório de Impacto Ambiental da usina – RIMA, destacando os principais impactos previstos na população indígena com a construção da mesma, além dos respectivos programas mitigadores.

O segundo capítulo explicará as etapas do processo de licenciamento ambiental necessário para a realização de uma obra como esta e analisará a diversidade de documentos necessários para a avaliação do órgão licenciador sobre a viabilidade do empreendimento, e para a tomada de decisão relativa à emissão das licenças ambientais, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental, além das licenças pertinentes a cada fase do processo de instalação da usina.

Depois de analisar o processo de licenciamento em sua teoria, o terceiro e último capítulo será focado na problemática do processo de licenciamento ambiental no caso concreto da UHE Belo Monte, os desafios e controvérsias geradas pelo impacto da construção da mesma, através da polêmica realizada por diversos grupos ativistas, Governo, populações diretamente atingidas, religiosos, artistas, empresas e ambientalistas, que resultaram em processos judiciais capazes de inviabilizar e atrasar o curso da obra, tanto de origem nacional como internacional, além de ser alvo de investigações da Operação Lava Jato.

O capítulo será abordado de forma a questionar se o procedimento adotado para a construção dessa hidrelétrica tem obedecido aos trâmites legais exigidos pela normatização ambiental brasileira, bem como aos tratados

internacionais aos quais o Brasil é signatário, conforme observado no primeiro capítulo.

Em síntese, o presente trabalho visa trazer à discussão o real fundamento da construção da usina, se de fato se originou de uma carência energética urgente ou se uma obra desse porte possuía como fundamento maior o jogo de interesses político-econômicos entre os envolvidos na investigação da Operação Lava Jato, incluindo políticos, empresários, empreiteiras e o próprio Governo Federal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO

A construção da usina hidrelétrica – UHE de Belo Monte, projetada ainda durante o regime militar, foi pautada em dois principais pilares: a necessidade de expansão da geração energética e o entendimento de ser a energia hidrelétrica a fonte mais econômica para tal.

Segundo a Norte Energia S.A.³, a UHE Belo Monte é vital para atender a demanda energética brasileira e representa a manutenção de uma matriz energética limpa, sustentável e segura que, em complementariedade com outras fontes de energia, coloca o Brasil em posição privilegiada no cenário mundial.

O sistema brasileiro de energia elétrica é composto, em sua maioria, pela geração hidrelétrica, complementado por usinas térmicas (gás natural, biomassa, petróleo, carvão e outros), eólica, nuclear e solar.

Dentre todas as fontes energéticas disponíveis, a hidrelétrica oferece condições consideradas mais favoráveis para atender ao crescimento socioeconômico e à demanda energética, em termos de viabilidade ambiental, custo-benefício, índice de gases poluentes e confiabilidade de suprimento, uma vez que o Brasil é um país com enorme disponibilidade hídrica.

Por isso, as usinas hidrelétricas representam 61% da matriz de energia elétrica brasileira⁴.

Ainda segundo a Norte Energia S.A.: “Belo Monte oferece a alternativa de geração de energia elétrica mais econômica em comparação com qualquer outra fonte energética disponível no país. A mesma quantidade de energia, 4.571 MW médios, apresentaria um custo 73% superior se produzida em pequenas centrais hidrelétricas, e ainda mais elevado caso fosse gerada utilizando biomassa, gás natural, energia eólica ou nuclear.

³ A Norte Energia S.A é formada por empresas estatais e privadas do setor elétrico, fundos de pensão e de investimento e empresas autoprodutoras, para construir e operar a Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Rio Xingu (PA).

⁴ Dados da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (2017).

Considerando a energia solar, o custo alcançaria mais de seis vezes o valor contratado para Belo Monte.”

Conforme SICILIANO (2011), a produção de energia elétrica estimada em Belo Monte é de mais de 11.000 MW/h, em uma região cujo regime de chuvas é inverso ao Sul/Sudeste.

Dessa forma, quando a geração hidrelétrica do Sul/Sudeste está sob o período de chuvas, com a reposição dos reservatórios e o aumento da capacidade de geração de energia, o sistema hidrelétrico do Xingu está no período de seca, e vice-versa.

Além do custo da energia hidrelétrica ainda ser considerado mais vantajoso dentre todos os modelos, outra vantagem desse tipo de geração de energia para o Sistema Interligado Nacional – SIN é que sua produção energética é intensa e limpa, se considerada a baixa emissão de gases causadores do efeito estufa a longo prazo.

Em relação à produção de energia eólica, é importante esclarecer que esta representa, hoje, cerca de 7% da geração de energia produzida no país⁵.

É uma fonte de geração de energia que tem elevado valor de investimento inicial, mas possui custo de operação reduzido e causa baixo impacto ambiental, além de ser limpa, renovável, perene, com grande disponibilidade, independente de importações e com custo zero para obtenção de suprimento.

O Brasil é favorecido em termos de ventos, que se caracterizam por uma presença duas vezes superior à média mundial e pela volatilidade de 5% (oscilação da velocidade), o que dá maior previsibilidade ao volume a ser produzido.

Além disso, como a velocidade costuma ser maior em períodos de estiagem hídrica, é possível operar as usinas eólicas em sistema complementar às usinas hidrelétricas, de forma a preservar a água dos

⁵ Dados da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (2017).

reservatórios em períodos de poucas chuvas. Sua operação permitiria, portanto, a “estocagem” da energia elétrica⁶.

Ainda segundo SICILIANO (2011), há um enorme atraso no planejamento de geração de energia eólica no Brasil.

Caso tivesse ocorrido a opção política⁷ de investimento em energia eólica na época em que se retomou o projeto de Belo Monte, cerca de 15 anos atrás, talvez fosse possível considerar substituir a energia agregada ao SIN por Belo Monte pela energia eólica, mas o fato é que esse investimento não foi feito à época.

As energias nuclear e solar, por sua vez, representam muito pouco ao SIN.

Além disso, no caso da primeira, os custos para investimento inicial e de operação são elevados, bem como os impactos ambientais e a contribuição para poluição, que também são altos.

No caso da energia solar, embora limpa, com baixo custo de operação e praticamente nenhum impacto ambiental, sua instalação tem custo elevado e sua geração de energia está condicionada às variações climáticas, não havendo, portanto, confiabilidade de suprimento.

Existem alternativas mais poluentes, como as termelétricas, mas cada vez mais se torna impopular projetar a produção futura de energia a partir de fontes não renováveis.

Ademais, segundo a Norte Energia S.A., a demanda de energia elétrica cresce a passos largos no Brasil, graças ao crescimento econômico sustentado do aumento nos consumos residencial, comercial e industrial, principalmente devido à ampliação do acesso da população brasileira a bens

⁶ Dados do Atlas de Energia Elétrica do Brasil da ANEEL.

⁷ Há cerca de dez anos, o custo do MW/h eólico era significativamente mais alto do que o de hoje, de modo que sua escolha seria uma opção política, não econômica. Apenas como exemplo, em 2008, no Brasil, considerando-se também os impostos embutidos, era de cerca de R\$ 230,00 por MWh, enquanto o custo da energia hidrelétrica estava em torno dos R\$ 100,00 por MWh. Dados do Atlas de Energia Elétrica do Brasil da ANEEL.

de consumo duráveis como geladeiras e televisores, à ampliação do acesso à luz elétrica para camadas cada vez mais amplas da sociedade e pelo crescimento da indústria nacional.

Sendo assim, a construção da usina se justifica na necessidade de aproveitamento do potencial hídrico do rio Xingu, convertendo-o em desenvolvimento da região e do país como um todo.

Para que a energia gerada na região possa ser conduzida e utilizada nas demais regiões brasileiras, o SIN é responsável por conectar a usina hidrelétrica de Belo Monte em uma grande rede de transmissão que interliga diferentes regiões do país⁸.

Embora os argumentos expostos acima para justificar a construção da usina tenham por base o cenário socioeconômico brasileiro atual, a verdade é que Belo Monte foi projetada para atender a um contexto completamente diferente, ainda nos anos 70.

2.1. Contexto histórico econômico e ambiental

Segundo TOLMASQUIM, GUERREIRO e GORINI (2007)⁹, ao longo do século XX, o Brasil passou por intenso desenvolvimento econômico, devido, principalmente, ao processo de industrialização e a uma notável expansão demográfica, acompanhada de um aumento da taxa de urbanização, o que resultou numa crescente demanda de energia primária.

No entanto, é comum em países tardiamente industrializados a elaboração de planos de crescimento econômico baseados na implantação de grandes obras de infraestrutura, responsáveis por intensos impactos ambientais negativos, como é o caso das hidrelétricas (MORETTO *et al*, 2012).

⁸ retirado da reportagem “Conheça o sistema de geração e transmissão de energia no Brasil: O Sistema Interligado Nacional (SIN) conecta as usinas hidrelétricas e termelétricas do Brasil em uma grande rede de transmissão” do IG São Paulo.

⁹ Mauricio T. Tolmasquim foi Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Amilcar Guerreiro e Ricardo Gorini são Diretores de Estudos Econômicos e Energéticos da mesma.

Nesta época, a preocupação com o desenvolvimento econômico para atender à crescente demanda energética impedia que os problemas ambientais fossem considerados.

A poluição e os impactos ambientais do desenvolvimento desordenado eram visíveis, mas os benefícios proporcionados pelo progresso eram justificados como um “mal necessário”.

A avaliação e a priorização de projetos se encontravam limitados a uma análise econômica, sem meios de identificar e incorporar as consequências ambientais dos empreendimentos, inclusive sob a ótica social da população afetada.

De acordo com TOLMASQUIM, GUERREIRO e GORINI (2007), até 1970, as principais fontes de energia eram petróleo e lenha, respondendo por 78% do consumo brasileiro.

Porém, a crise do petróleo em 1973, juntamente com o II Plano Nacional de Desenvolvimento, lançado em 1974 pelo governo Geisel, que estabeleceu como prioridade a implantação de grandes empreendimentos ao longo de todo o território nacional, deu foco para a solução hidrelétrica, a exemplo das hidrelétricas de Itaipu, no rio Paraná, de Sobradinho, no rio São Francisco e do complexo Kararaô, no rio Xingu (MORETTO *et al*, 2012).

Segundo SAKAMOTO (2011), o Projeto do complexo Kararaô, nome original de Belo Monte, idealizado durante o regime militar, em 1975, possuía dimensões ainda maiores do que o atual.

Era prevista a construção de seis grandes usinas entre os rios Xingu e Iriri, com capacidade instalada de 20.000 MW (maior do que a Usina Hidrelétrica de Itaipu), o que alagaria 18 mil km² – uma área doze vezes maior do que a cidade de São Paulo – e atingiria doze territórios indígenas, além de grupos isolados da região, desalojando centenas de milhares de pessoas, inclusive no Parque Nacional do Xingu¹⁰.

¹⁰ O Parque Nacional do Xingu, hoje chamado Parque Indígena do Xingu, foi fundado em 14 de abril de 1961. Abriga mais de 5,5 mil índios de 16 etnias, sendo a maior e mais importante reserva indígena brasileira.

De acordo com MORETTO (*et al*, 2012), na região Amazônica – não conectada a um sistema central de distribuição de energia elétrica no período – apenas 6,5% (8690 MW) do potencial hidrelétrico foi aproveitado para abastecimento de grandes centros consumidores industriais ou domésticos nesta região na época, como a Zona Franca de Manaus no Estado do Amazonas e o processamento de minério de ferro no Estado do Pará.

A criação da Zona Franca de Manaus motivou a construção da hidrelétrica de Balbina no rio Uatumã, iniciada em 1973 e concluída apenas em 1989.

Segundo o portal *Amazônia*, a implantação dessa usina é marcada por inúmeros problemas técnicos que marcaram a década e a própria história da gestão ambiental brasileira¹¹.

Conseqüentemente a este contexto desfavorável, não só em Balbina, mas também em outras usinas, populações afetadas pelos empreendimentos passaram a organizar uma série de reivindicações para garantir o direito de permanência em seu território, ou uma justa indenização pela sua desocupação.

Da mesma forma em Kararaô, o propósito de tomar parte do território do Parque Nacional do Xingu gerou resistência nacional e internacional ao projeto.

As implicações socioambientais da obra, aliadas à falta de recursos próprios, devido a grande dificuldade econômica brasileira da época, levaram ao congelamento do projeto no final da década de 1980 (SAKAMOTO, 2011).

Vale destacar que, paralelamente a este contexto desastroso na implantação das usinas brasileiras, eclodiram internacionalmente, iniciados na década de 1970, diversos movimentos sociais e conferências questionando o modelo de desenvolvimento baseado em crescimento econômico e suas conseqüências para a sociedade e o meio ambiente.

¹¹ A usina é criticada por ter um alto custo e ter causado o maior desastre ambiental da história do Brasil, isto porque o índice de emissão de gases nocivos à atmosfera é dez vezes maior que o de uma termelétrica a carvão, devido ao alagamento da vegetação local, além de ter pior geração de energia em relação à área alagada do Brasil.

Segundo o Caderno de Licenciamento Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (2009), a primeira manifestação, de maneira institucionalizada, de política de impacto ambiental surgiu com a criação do NEPA (*National Environmental Policy Act*), em 1969, nos Estados Unidos, que institucionalizou o processo de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA – como instrumento da sua política ambiental.

Este instrumento exigia que todos os empreendimentos com potencial impactante observassem alguns pontos: identificação dos impactos ambientais, efeitos ambientais negativos da proposta, alternativas da ação, relação dos recursos ambientais negativos de curto prazo e a manutenção ou mesmo a melhoria do seu padrão a longo prazo e, por fim, a definição clara quanto a possíveis comprometimentos dos recursos ambientais para o caso de implantação da proposta¹².

De acordo com o Portal *Toda Matéria*, a Conferência de Estocolmo¹³ foi realizada com os objetivos de discutir as consequências da degradação do meio ambiente, além de abordar políticas de desenvolvimento humano, de buscar visão comum de preservação dos recursos naturais, de dar suporte para o crescimento econômico sem que este represente maior pressão sobre o meio ambiente, dentre outros.

Do evento era esperada resposta para os limites da degradação ambiental, acentuada após a Revolução Industrial.

Desta forma, foi elaborada a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, com 26 princípios para preservação dos recursos naturais, para garantir o sustento humano desta e das gerações futuras.

Após a realização da Conferência de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas – ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, abrindo porta para a agenda mundial de discussões ambientais.

¹² A AIA foi institucionalizada em 1970 pelos Estados Unidos e, mais tarde, também foi adotado por França, Canadá, Holanda, Grã-Bretanha e Alemanha.

¹³ A Conferência de Estocolmo, realizada em junho de 1972, em Estocolmo (Suécia), foi o primeiro evento organizado pela ONU – Organização das Nações Unidas. Também é conhecida como I Conferência Mundial de Meio Ambiente, uma vez que contou com a participação de representantes de 113 países, entre eles o Brasil, e 400 organizações governamentais e não-governamentais.

Também merece destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴, da qual resultou um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, que inclui o Brasil, que estabelece a obrigação dos Estados para o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos na Carta da OEA, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.

Como meios de proteção dos direitos e liberdades, a Convenção criou um órgão para tratar de assuntos relativos ao seu cumprimento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos (portal *InfoEscola*, 2017).

Segundo o Caderno de Licenciamento Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (2009), com a crescente conscientização da sociedade, não só sobre a questão ambiental, mas também sobre direitos sociais, tornou-se necessária a adoção de práticas adequadas de gerenciamento ambiental em quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente.

Essa preocupação levou o governo a sancionar, em 1981, a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, contemplando fundamentos para a proteção ambiental no país, regulamentados por meio de decretos, resoluções, normas e portarias, e integrado por um órgão colegiado, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Um dos instrumentos instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente é o Licenciamento Ambiental, que tem como finalidade promover o controle prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

¹⁴ Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, realizada em novembro de 1969, na cidade de mesmo nome, na Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente se tornou garantia constitucional, sendo sua preservação responsabilidade do Estado e também de todos os cidadãos.

Além disso, a Constituição Federal estabeleceu a necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Considerando que diversos territórios e grupos indígenas foram e ainda seriam afetados pela construção das hidrelétricas previstas durante esta época de crescimento econômico, inclusive em Kararaô, como já visto anteriormente, é relevante frisar a participação do Brasil na Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, instrumento normativo aprovado em 2002 no Brasil, que reconhece os direitos indígenas coletivos, com significativos aspectos de direitos econômicos, sociais e culturais.

Dentre estes, prevê a consulta prévia quando existem medidas legislativas e administrativas que possam afetar diretamente aos povos indígenas, ou quando se realizam atividades de exploração de recursos minerais ou do subsolo nos territórios habitados tais povos (*Portal Povos Indígenas no Brasil*).

Em 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento¹⁵ com o objetivo de propor medidas que diminuíssem a degradação ambiental e garantissem a existência de outras gerações, introduzindo a ideia do desenvolvimento sustentável, um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico (portal *Brasil Escola*, 2017).

Reforçando a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 60, estabelece a

¹⁵ Também conhecida como Eco-92, Cúpula da Terra, Cimeira do Verão, Conferência do Rio de Janeiro e Rio 92, organizada pela ONU, no Rio de Janeiro. Contou com representantes de 178 países do mundo.

obrigatoriedade do licenciamento ambiental das atividades degradadoras da qualidade ambiental, contendo, inclusive, as penalidades a serem aplicadas ao infrator.

2.2. Retomada do projeto do complexo Kararaô

Segundo SAKAMOTO (2011), em 1994, um novo projeto da construção do complexo Kararaô foi apresentado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (hoje sucedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – e Eletrobrás S.A.).

Remodelado para se mostrar mais aceitável aos ambientalistas e investidores estrangeiros, o reservatório havia sido reduzido de 1.225 km² para 400 km², evitando a inundação da Área Indígena Paquiçamba.

Em 1996, a Eletrobrás solicitou autorização à ANEEL para, em conjunto com a Eletronorte S.A., desenvolver o complemento dos Estudos de Viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico do complexo que, em 1999, foi rebatizado de Kararaô para Complexo Hidrelétrico de Belo Monte.

O Brasil pós-Rio92 e pós-lei de crimes ambientais (1998) adotou critério e postura mais restritos em relação aos grandes projetos de infraestrutura que haviam sido construídos no país outrora, como a Hidrelétrica de Itaipu, de Balbina, de Tucuruí, ou mesmo a longa e polêmica Rodovia Transamazônica.

A partir de 1997, o país havia privatizado parte das suas empresas de energia elétrica e o resultado foi um corte completo nos investimentos em transmissão e geração de energia.

O presidente da época, Fernando Henrique Cardoso, durante seus dois mandatos, realizou uma série de medidas de enxugamento da máquina pública, privatizando empresas estatais, incluindo as de geração e distribuição de energia elétrica, empresas estas essenciais ao planejamento econômico nacional.

O programa de privatizações tinha como objetivo resolver o problema do crescente endividamento do Estado na época.

No entanto, com o aumento contínuo de consumo de energia, resultado do crescimento populacional e do aumento de produção pelas indústrias, aliados à falta de planejamento no setor e à ausência de investimentos em geração e distribuição de energia, gerou a crise energética da época.

Ademais, em 2001, outro fator que contribuiu para agravar a situação foi a escassez de chuva.

Mais de 90% da energia elétrica do Brasil era produzida por usinas hidrelétricas e, naquele ano, seus reservatórios estavam com nível de água baixo, dificultando a geração de energia.

Além da dificuldade de geração de energia, também havia a ausência de linhas de transmissão, impedindo a distribuição da mesma pelo território nacional, principalmente para locais distantes das usinas.

Dessa forma, o governo federal elaborou um plano de racionamento de energia.

A partir de julho de 2001, a população foi impelida a cortar 20% do gasto de eletricidade para evitar cobrança de penalidades sobre o consumo.

Assim, consumindo até 100 KW/h por mês (30% dos lares brasileiros) não haveria necessidade de economia.

Porém, acima dessa faixa, a redução era compulsória, e quem não aderisse ao pacote corria o risco de ter o fornecimento de luz interrompido por três dias na primeira infração e seis em caso de reincidência.

Havia ainda uma sobretaxa às contas de energia com consumo superior a 200 KW/h por mês, pagando 50% a mais sobre o que excedesse a esse patamar e uma segunda sobretaxa, de 200%, para as contas acima de 500 KW (Portal *Brasil Escola*).

Após o racionamento de energia que o Brasil foi obrigado a adotar em 2001, a necessidade de expansão da geração hidrelétrica fez a União, a partir do governo Lula, considerar a retomada do projeto de Belo Monte.

No entanto, o contexto não era mais o mesmo da época de elaboração do projeto, nos anos 70.

Quando o complexo Kararaô foi planejado, como já foi visto, era prevista a construção de seis grandes usinas ao longo do rio Xingu e que alagaria quase 20 mil km², atingido doze Terras Indígenas, além de grupos isolados da região – desalojando centenas de milhares de pessoas.

Percebe-se que, nesta época, não havia a preocupação com os impactos ambientais e sociais que uma obra desse porte acarretaria.

Após as mudanças no cenário mundial relativas à conscientização do meio ambiente e aos direitos sociais, o projeto estava desatualizado.

Por isso, foi remodelado para tentar atender as diversas exigências dos órgãos nacionais e internacionais e do novo quadro normativo.

Ao invés de seis grandes usinas, apenas uma seria construída, e seu reservatório seria reduzido para evitar a inundação de áreas indígenas.

Embora a construção da usina evitasse a inundação de áreas indígenas, não significa que as mesmas não seriam afetadas.

Não há como ignorar os impactos que uma obra desse porte causa na cultura, na tradição e, principalmente, nos hábitos das populações que utilizam o rio como fonte de sustento, transporte e obtenção de alimento.

2.3. Aspectos socioeconômicos indígenas da região

Segundo o RIMA¹⁶ (2009) da UHE Belo Monte, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI – definiu uma Área de Estudo própria para as comunidades indígenas.

Esses estudos consideraram as Terras Indígenas (TIs) Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu, Trincheira Bacajá, Arara, Cachoeira Seca, Kararaô, Koatinemo, Araweté/Igarapé Ipixuna e Apyterewa, e a área indígena Juruna do km 17.

Além dessas Terras e Área Indígenas, a FUNAI definiu também a necessidade de serem estudados os índios que moram na cidade de Altamira e os que moram às margens do rio Xingu, no trecho a ser afetado pela UHE Belo Monte.

Ainda segundo o RIMA, foram previstos diversos impactos ambientais socioeconômicos, positivos e negativos, gerados pela UHE Belo Monte, bem como suas respectivas medidas compensatórias através de programas e projetos.

Na etapa de estudos e projetos foi prevista a geração de expectativas quanto ao futuro da população indígena local.

Isso ocorre devido à movimentação de técnicos, empreendedores, obreiros, e destaque midiático para a região.

Ao mesmo tempo em que as mudanças do empreendimento causam insegurança nesses povos, a organização das populações indígenas também se fortalece.

Para os impactos negativos, os estudos feitos com a população indígena propõem um Programa de Comunicação com a População Indígena, um Plano de Fortalecimento Institucional e Direitos Indígenas e um Plano de Sustentabilidade Econômica da População Indígena.

¹⁶ O relatório de impacto ambiental, RIMA, reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental (EIA). O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. Está previsto no artigo 9º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/86.

Na etapa de construção, com a mobilização e contratação da mão de obra, foi previsto o aumento da pressão sobre as Terras e Áreas Indígenas.

Os impactos ligados ao aumento da população são mais fortes para as TIs Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e para a Área Indígena Juruna do km 17.

Isto porque estão mais próximas do empreendimento e de suas consequências.

A chegada de pessoas à região aumenta a pressão sobre os recursos naturais, a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e a exposição ao alcoolismo, à prostituição e às drogas.

Por isso, os estudos propõem um Projeto de Educação Ambiental, um Programa de Saúde Indígena, um Plano de Readequação do Serviço de Educação para a População Indígena, um Plano de Melhoria das Habitações Indígenas, um Programa de Segurança Territorial e um Plano de Saneamento Básico.

Também foi prevista maior movimentação da economia, tendo como proposta compensatória o Plano de Sustentabilidade Econômica da População Indígena, bem como uma articulação institucional com Programas do Governo Federal, para incentivar que a população indígena permaneça em seu território, evitando o êxodo dos mais jovens, principalmente, que são atraídos pelas oportunidades de trabalho nas cidades.

Além disso, haveria alterações nas condições de acesso pelo rio Xingu das comunidades indígenas à Altamira, isto porque os indígenas utilizam o rio como via de acesso principal à Altamira.

Durante as obras no Sítio Pimental, com duração prevista de cinco anos, alguns canais do rio próximos a este local teriam que ser interrompidos.

Sendo assim, o EIA propôs o Projeto de Segurança e Alerta.

Haveria também a alteração da qualidade da água do rio próximo ao Sítio Pimental e a conseqüente perda de fonte de renda e de sustento das populações indígenas.

O EIA prevê que seja feito o acompanhamento da qualidade das águas próximas ao Sítio Pimental, próximo às áreas dessas TIs e em outras áreas utilizadas pelos índios.

Esse acompanhamento será feito através do Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas.

Além desse, o Projeto de Monitoramento da Pesca, que faz parte do Plano de Conservação dos Ecossistemas Aquáticos.

Estão previstos também um Programa de Garantia de Segurança Alimentar e Nutricional da população indígena da TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu e um Programa de Abastecimento de Água.

Na etapa de enchimento foi prevista mudança nas condições de navegação.

Como ação específica para os índios, foi previsto um Programa de Garantia das Condições de Acessibilidade das Populações Indígenas a Altamira.

Já na etapa de operação, com a interrupção da navegação no rio nos períodos de seca, para garantir a navegação no Trecho de Vazão Reduzida durante esse período, os estudos feitos no EIA mostraram que não podem ser liberadas pelo UHE Belo Monte vazões menores que 700 metros cúbicos por segundo, caso contrário, a navegação será interrompida em várias partes do Trecho de Vazão Reduzida.

Além disso, foi prevista a formação de poças, mudanças na qualidade das águas e criação de ambientes para mosquitos que transmitem doenças, que poderiam ser evitadas com vazões não muito baixas, além de trazerem prejuízos para a pesca e outras fontes de renda e sustento indígenas.

Outro impacto avaliado foi a possibilidade de que, com a diminuição da vazão na época da seca, haja um aumento da atividade garimpeira no Trecho de Vazão Reduzida.

Isto poderia aumentar conflitos com os índios e também a pressão sobre as suas terras.

Contra esta possibilidade foi proposto o Projeto de Monitoramento da Atividade Garimpeira.

Algumas medidas diretamente voltadas para as populações indígenas fazem parte do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu.

Dentre elas, estão: o Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações, o Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção das TIs e o Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações Indígenas das TIs Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Trincheira Bacajá.

Dessa forma, para as populações indígenas, os estudos feitos indicaram que devem ser colocadas em prática ações para a garantia e a defesa dos territórios indígenas e de seus recursos naturais.

2.4. Síntese do contexto histórico e socioeconômico

Como foi visto, o projeto da construção da usina de Belo Monte iniciou-se ainda na década de 1970, em um contexto econômico, político, ambiental e social completamente diferente do atual.

No entanto, mesmo diante de diversos exemplos de empreendimentos construídos naquela época que fracassaram; de mudanças no quadro normativo; e de movimentos ambientais e sociais, nacionais e internacionais, contra o projeto, Belo Monte foi retomado e considerado a maior

obra do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e, também, a mais polêmica.

A grande controvérsia gerada em torno da construção da usina reside nos impactos ambientais por ela causados, uma vez que as barragens e instalações afetam direta e indiretamente as áreas de população indígena e ribeirinhas, além de modificar permanentemente o meio ambiente local de forma drástica.

Embora o projeto tenha sido remodelado para tentar atender ao novo quadro normativo, ainda resta incerteza em relação à construção de uma usina que acarreta tantos impactos ser realmente a fonte com melhor custo benefício para suprir a demanda energética.

Justamente este ponto que torna o caso Belo Monte tão polêmico: a dimensão dos interesses econômicos e políticos por trás da construção da obra em detrimento da proteção do meio ambiente e dos povos afetados.

3. O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O conceito normativo de licenciamento ambiental está previsto na Resolução CONAMA 237/97:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
[...]

Trata-se de instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, que vincula a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental à necessidade de prévio licenciamento ambiental, conforme disposto em seu Art. 10¹⁷.

Segundo ANTUNES (2016), o processo de licenciamento se efetiva através da concessão de alvarás ambientais, podendo ser licenças ou autorizações para utilização de recursos ambientais.

Em certos casos, a autorização torna-se mais eficiente do que a licença, pois esta última não pode ser cancelada discricionariamente, ao contrário das autorizações.

Entende MACHADO (2013, p.322) que o “*emprego na legislação e na doutrina do termo “licenciamento” ambiental não traduz necessariamente a utilização da expressão jurídica “licença”, em seu rigor técnico*”.

¹⁷ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Salienta ainda que a Constituição Federal utilizou o termo “autorização” em seu Título VII, Art. 170¹⁸, sendo, portanto, razoável concluir que o licenciamento ambiental seja feito através de autorizações.

O Licenciamento Ambiental é realizado por meio de procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Conforme ressalta ANTUNES (2016), a concessão da licença não pode ser negada pela Administração, caso sejam preenchidos os requisitos necessários.

Isto porque não pode a licença ambiental ser entendida como licença de Direito Administrativo.

Estas, quando concedidas, tornam-se direito adquirido de seu titular, integrando seu patrimônio jurídico, e só poderão ser revogadas pela infração às normas legais.

Aquelas, por outro lado, possuem prazo fixo e, enquanto vigentes, não obriga aquele que esteja regularmente licenciado segundo os padrões vigentes à época da concessão da licença a submeter-se a modificações de padrões ambientais.

Nos termos do Art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/81, compete ao CONAMA “*estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA*”.

¹⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de **autorização** de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, a Resolução CONAMA 001/86 estabeleceu em seu Art. 2º¹⁹ a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação pelo órgão competente, para o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente.

O mesmo está previsto na Resolução CONAMA 237/97:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Importante observar que o licenciamento ambiental não abrange o EIA.

Os dois instrumentos administrativos ambientais são autônomos, ainda que entrelaçados, conforme a Lei 6.938/81 destaca ao instituir ambos no mesmo artigo (Art. 9º), porém em incisos diferentes (III e IV, respectivamente)²⁰. (MACHADO, 2013)

O EIA é um documento técnico que faz a descrição da região e do local de implantação do empreendimento, avaliando todos seus possíveis impactos sobre o meio ambiente e as pessoas que ali residem; além de fazer a proposta de planos e programas que acompanharão a obra e a operação do empreendimento, visando controlar e mitigar os impactos identificados.

¹⁹ Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem¹⁵⁹ para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

(...)

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

²⁰ Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Após a elaboração e aceitação do EIA pelos técnicos do órgão licenciador e dos órgãos intervenientes (como a FUNAI, por exemplo), através de um parecer técnico, serão realizadas as audiências públicas nos municípios que serão afetados pela obra.

Trata-se de reuniões com o objetivo de explicar para a população os impactos apresentados no EIA, através do RIMA, e responder eventuais dúvidas.

As audiências com as comunidades indígenas são realizadas pela FUNAI.

3.1. Órgãos Competentes para o Licenciamento

A competência para licenciar o empreendimento encontra-se previsto na Resolução CONAMA 237/97.

O Art. 4º estabelece que o IBAMA, enquanto órgão executor do SISNAMA, será competente para licenciar empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

Da mesma forma, a Lei Complementar 140/2011 e o Decreto 8.437/2015 estabelecem quais os projetos devem ser submetidos ao Licenciamento Ambiental Federal (LAF) pelo IBAMA. São eles:

I - localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA).

II - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Importante destacar que o IBAMA é responsável pelo licenciamento de usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatts (Lei Complementar 140).

O Art. 5º da mesma Resolução determina que compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

O órgão competente para realizar o licenciamento ambiental da UHE Belo Monte é o IBAMA.

Por fim, o Art. 6º estabelece que será competência do órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de

empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Ressalte-se que os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência (Art.7º), podendo ocorrer substituição do órgão competente através de decisão judicial.

Segundo a Cartilha de Licenciamento Ambiental e Comunidades Indígenas do Programa de Comunicação Indígena da UHE Belo Monte (2011), a FUNAI, como órgão indigenista oficial, tem a obrigação de se manifestar em todo e qualquer licenciamento que possa afetar as terras e os povos indígenas, tanto ambientalmente quanto culturalmente.

Seu papel nesses processos é assegurar a proteção ambiental das Terras Indígenas; estabelecer diretrizes e analisar os estudos referentes aos impactos sobre os povos e Terras Indígenas; e garantir a participação das comunidades indígenas durante todo o processo de licenciamento ambiental.

3.2. Fases do Licenciamento Ambiental

Segundo o Caderno de Licenciamento Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (2009), para a condução do licenciamento ambiental é observado um processo realizado em três etapas: Licença Prévia (LP), na fase de concepção/planejamento; Licença de Instalação (LI), na fase de construção do empreendimento; e Licença de Operação (LO), quando ocorre o efetivo funcionamento do mesmo.

Em casos atípicos, essas fases poderão ser desenvolvidas conforme as peculiaridades do empreendimento.

As licenças ambientais estão estabelecidas no Decreto 99.274/90, que regulamenta a Lei 6.938/81, e detalhadas na Resolução CONAMA 237/97.

A **Licença Prévia (LP)** deve ser solicitada na fase preliminar do planejamento da atividade.

Atestará a viabilidade ambiental do empreendimento, aprovando sua localização e concepção e definindo as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto.

Tem por finalidade definir as condições para que o projeto torne-se compatível com a preservação do meio ambiente afetado.

O empreendedor tem o compromisso de seguir o projeto de acordo com os requisitos determinados pelo órgão ambiental competente.

O órgão licenciador, após a compreensão geral do empreendimento/atividade, define o estudo ambiental necessário ao início do processo de licenciamento ambiental e elabora o Termo de Referência (TR) norteador do mesmo, e, quando for o caso, o submete à apreciação de instituições que têm interface com o empreendimento (IPHAN, FUNAI, Fundação Palmares, Secretaria de Vigilância Sanitária - SVS).

Importante ressaltar que para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a concessão da LP ocorre, em geral, após aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), embora a norma constitucional apenas exija que tal documento seja realizado antes da instalação (Art. 225, §1º, inciso IV)²¹.

Isso ocorre porque esses instrumentos também são essenciais para a solicitação de financiamentos e obtenção de incentivos fiscais antes da instalação do empreendimento.

²¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

É uma licença de extrema importância no atendimento ao princípio da prevenção.

Esse princípio destaca a importância da ação preventiva diante de um cenário de ineficácia em reparar um dano e da impossibilidade de se recompor situação anterior, tal como os danos ambientais, que muitas vezes têm impacto irreversível e irreparável.

Durante o processo para obtenção da LP, são analisados diversos fatores que definirão a viabilidade ou não do empreendimento. É nessa fase que:

- são levantados os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- são avaliadas a magnitude e a abrangência de tais impactos;
- são formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
- são ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;
- são ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- são discutidos com a comunidade, caso haja audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias; e
- é tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, em parecer técnico elaborado pelo órgão ambiental, levando-se em conta sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais (condicionantes).

A LP tem prazo de validade, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos.

No caso da UHE Belo Monte, o IBAMA concedeu a LP em fevereiro de 2010, com prazo de dois anos, elencando 40 condicionantes, que incluem medidas socioambientais e apresentação do Projeto Básico Ambiental (PBA).

O Projeto Básico Ambiental - PBA é determinado pela Resolução CONAMA 006/87, e deverá apresentar um detalhamento de todos os programas e projetos ambientais previstos, ou seja, aqueles provenientes do EIA/RIMA, bem como os considerados pertinentes pelo órgão licenciador.

Constitui-se em um dos documentos-base para a obtenção da Licença de Instalação.

Após a concessão da LP, inicia-se o detalhamento do projeto de construção do empreendimento, inclusive para atender as medidas de controle ambiental determinadas.

No entanto, antes que se iniciem as obras, é preciso solicitar a Licença de Instalação junto ao órgão ambiental competente, que verificará se o projeto é compatível com o meio ambiente afetado.

A **Licença de Instalação (LI)** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Ela dá validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção.

O órgão ambiental é responsável pela fiscalização e monitoramento das condicionantes determinadas na concessão da licença ao longo do processo de instalação.

Caso haja a aprovação do Plano Básico Ambiental e deferimento da solicitação de concessão da licença, o órgão licenciador emite o parecer conclusivo e a LI contemplando as condicionantes que devem ser atendidas antes da solicitação de Licença de Operação.

O prazo de validade da LI será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos.

A LI da UHE Belo Monte foi emitida em janeiro de 2011, com validade de 1 (um) ano, contendo sete condicionantes gerais e quinze específicas, incluindo a realização de diversos programas ambientais em prazos determinados.

A **Licença de Operação (LO)** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Sua concessão é por tempo finito, sem caráter definitivo.

Portanto, sujeita o empreendedor à renovação, com condicionantes supervenientes, para que possa continuar realizando as atividades.

O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será, em regra, de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos.

A renovação das licenças deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 dias do prazo de sua expiração.

O pedido deverá ser publicado no jornal oficial do estado e em um periódico regional ou local de grande circulação.

Caso o órgão ambiental não conclua a análise nesse prazo, a licença ficará automaticamente renovada até sua manifestação definitiva.

Na renovação da Licença de Operação é facultado ao órgão ambiental, mediante justificativa, aumentar ou reduzir seu prazo de validade, mantendo os limites mínimo e máximo de quatro e dez anos.

A decisão será tomada com base na avaliação do desempenho ambiental da atividade no período anterior.

A Licença de Operação possui três características básicas: é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação); contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.

A LO da UHE Belo Monte foi emitida em novembro de 2015, com validade de seis anos e 41 condicionantes.

Segundo reportagens publicadas pelo G1 (GLOBO.COM), a Justiça Federal concedeu diversas liminares suspendendo os efeitos da LO da UHE Belo Monte por desobediência da Norte Energia S.A. às condições do licenciamento.

No entanto, todas foram derrubadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que entendeu que a paralisação de Belo Monte traria prejuízo à ordem e à economia públicas, ocasionando suspensão de fornecimento de energia elétrica, elevação das tarifas de energia e prejuízos ambientais pelo uso de termelétricas.

No entanto, em abril de 2017, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) suspendeu liminar do mesmo Tribunal que garantia o funcionamento da UHE desde janeiro deste ano.

3.3. Procedimentos do Licenciamento Ambiental

A Resolução CONAMA 237/97 estabelece, em seu Art. 10, as etapas necessárias para o procedimento de licenciamento ambiental. São elas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais,

necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

O Art. 4º da Resolução CONAMA 006/87 estabelece que na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico (caso da UHE Belo Monte), respeitadas as peculiaridades de cada caso, a LP deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a LI deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a LO deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

É obrigatório que conste no procedimento a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

A Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, estabelece que deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão.

A publicação dos pedidos de licenças, renovação e respectivas concessões, em quaisquer de suas modalidades, deverão constar:

- a) nome da empresa e sigla (se houver);
- b) sigla do órgão onde requereu a licença;
- c) modalidade da licença requerida;
- d) finalidade da licença;
- e) prazo de validade de licença (no caso de publicação de concessão da licença);
- f) tipo de atividade que será desenvolvida;
- g) local de desenvolvimento da atividade.

No caso das usinas hidrelétricas, o anexo da Resolução CONAMA 006/87 estabelece os documentos necessários para a emissão de cada licença.

4. POLÊMICAS

4.1. Ações Judiciais

Segundo Felício Pontes Junior²², em 2000 houve um encontro de procuradores da República com os grupos indígenas da região da Volta Grande do Xingu, onde seria construído o empreendimento.

Os representantes do povo Juruna, da Comunidade Paquiçamba, denunciaram a existência de réguas de medição nas margens do rio, temendo a retomada do projeto.

Após investigação do Ministério Público Federal - MPF foi constatado que os estudos para o licenciamento ambiental já estavam em grau avançado.

No entanto, tudo estava ocorrendo de forma irregular, a começar pela falta de consulta prévia aos povos indígenas pelo Congresso Nacional, contrariando a Constituição Federal²³.

²² Felício Pontes Júnior é procurador da República junto ao Ministério Público Federal em Belém. Possui atuação nas áreas indígena, ambiental e ribeirinha, e é mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

²³ Constituição Federal art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Além disso, havia outra falha em questão: o processo de licenciamento ambiental estava se iniciando sob a coordenação do órgão ambiental do Estado do Pará, enquanto deveria ser licenciada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, uma vez que, em se tratando de rio federal e banhar terras indígenas, o Xingu é de responsabilidade da União.

Ademais, técnicos, antropólogos e biólogos do MPF descobriram que havia incompatibilidade entre os cronogramas da Eletronorte e o Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório – EIA/RIMA.

O EIA/RIMA ficou pronto em março de 2001, no entanto, o término de uma das viagens de pesquisa estava prevista para novembro do mesmo ano. Como poderia um EIA/RIMA estar pronto antes mesmo do estudo de campo ser concluído?

O próprio EIA/RIMA foi realizado de forma irregular.

A Eletronorte contratou a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP para a elaboração do mesmo, sem licitação.

O Termo de Referência do empreendimento, documento responsável por determinar o conteúdo do EIA/RIMA, não contou com a participação do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, apesar da área de incidência direta da obra abrigar sítios arqueológicos.

Essa série de irregularidades levou a primeira ação civil pública ambiental contra o projeto, ainda em 2001, que durou quatro anos (processo 5850-73.2001.4.01.3900).

A Justiça Federal determinou a paralisação de tudo.

O Governo Federal recorreu ao Tribunal Regional Federal – TRF em Brasília, e perdeu; recorreu ao Supremo Tribunal Federal – STF e perdeu novamente.

Na decisão, o Ministro Marco Aurélio sentencia que o licenciamento do empreendimento contrariava a Constituição, na forma como estava sendo realizado.

Ainda assim, em 2005, o deputado federal Fernando Ferro (PT-PE) apresentou no Congresso uma proposta de Decreto Legislativo que autorizava o complexo.

Na mesma, estava previsto a consulta às comunidades afetadas, conforme a Constituição.

No entanto, sem que isso ocorresse, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) foi aprovado pela Câmara em 06 de julho.

Uma semana depois, o Senado também aprovou o mesmo.

No mesmo ano de 2005, especialistas do Brasil e do exterior lançaram um livro atacando o projeto: *Tenotã-Mo – Alertas sobre as Consequências de Barramento do Rio Xingu*²⁴.

Nele, é demonstrado que a capacidade de geração de energia do empreendimento chegaria a, no máximo, um terço do que foi propagado pelo Governo.

Além de ter custo altíssimo, diante da produção irrisória de energia, o complexo ficaria parado alguns meses do ano, em virtude da vazão do Xingu no período da seca.

Diante desse quadro, uma segunda ação (processo 709-88.2006.4.01.3903) foi proposta pelos Procuradores da República no início de 2006, uma vez que o Decreto Legislativo era inconstitucional por, mais uma vez, contrariar a Constituição no que diz respeito à necessidade de consulta das comunidades afetadas.

²⁴ *Tenotã-Mo – Alertas sobre as Consequências de Barramento do Rio Xingu*, organizado por Oswaldo Sevá Filho, da UNICAMP, e editado por Glenn Switkes, da International Rivers Network. Tenotã-mo é uma palavra kaiapó que significa “aquele que segue na frente”.

O processo foi sustado por uma liminar que, um mês depois, em maio de 2006, foi derrubada.

Entre idas e vindas desta ação, o empreendimento foi paralisado até 2007, quando decisão da então presidente do STF, Ministra Ellen Gracie, suspendeu o entendimento do Tribunal Regional Federal de Brasília – TRF1 e liberou novamente o projeto.

Dessa forma, o governo federal se apressou em licenciar a obra, começando a realizar o Estudo de Impacto Ambiental mesmo sem a elaboração do Termo de Referência²⁵.

O Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA declarou ao MPF, em 08 de fevereiro de 2007, que o Termo de Referência não foi elaborado pela equipe técnica em função da decisão liminar ter impedido a realização de vistoria ao local.

Porém, cerca de dez dias depois, quando a decisão favorável ao MPF caiu, o referido documento foi rapidamente elaborado pelo IBAMA, em tempo que leva a questionar se a vistoria técnica, argumento utilizado anteriormente, realmente foi feita.

Diante deste quadro, o MPF processou a Eletrobras (processo 283-42.2007.4.01.3903), exigindo a paralisação imediata do EIA sem o Termo de Referência, mas a Justiça Federal em Altamira extinguiu o processo em julgamento antecipado.

O MPF recorreu ao Tribunal Regional Federal em Brasília, que ainda não julgou o caso.

Ainda em fevereiro de 2007, a Eletrobras informou, em reunião com procuradores da República, que havia feito uma “parceria” com três das maiores empreiteiras do país – Camargo Corrêa, Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez – para confeccionar o EIA.

²⁵ Termo de Referência é o documento que informa as diretrizes para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A contratação deveria ser feita por meio de licitação, mas, nesse caso, foi feita através de um “Acordo de Cooperação Técnica”, por meio do qual as empreiteiras realizariam a consultoria ambiental, embora não fosse sua área de atuação.

Ainda segundo o procurador Felício Pontes Junior, a justificativa do acordo era a exiguidade do prazo para a ultimação do EIA e a competência das empreiteiras na mobilização, viabilização, condução e implantação de empreendimentos desse porte.

Trata-se de justificativas falsas, uma vez que não havia prazo para a elaboração do EIA e a “comprovada” competência das empreiteiras jamais poderia ser em consultoria ambiental.

Além disso, já partiam do pressuposto de que a obra seria realizada mesmo se o EIA constatasse sua inviabilidade ambiental, social e até mesmo econômica.

Ademais, o acordo em questão tinha cláusula de confidencialidade, ou seja, o resultado do EIA não poderia ser divulgado até a expedição da Licença Prévia.

A ausência de licitação e a cláusula de confidencialidade irregular resultaram em um novo processo (3843-98.2007.4.01.3900).

Claramente essa cláusula contraria o princípio da publicidade, dogma do direito ambiental.

Percebe-se que o cenário do licenciamento da usina era de absoluta irregularidade, como pontuou Marcelo Ribeiro, um dos procuradores da República do caso.

Sendo assim, o MPF entrou com Ação de Improbidade Administrativa (processo 218-13.2008.4.01.3903) e conseguiu parar a execução, mas logo o Tribunal Regional Federal de Brasília suspendeu tal decisão.

Em 2009, as empreiteiras Camargo Corrêa, Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez, associadas à Eletrobras, entregaram ao IBAMA o EIA e seu RIMA de Belo Monte.

Devido à pressa em obter a licença ambiental, o EIA/RIMA estava incompleto, pois alguns estudos fundamentais não haviam sido concluídos a tempo.

Por isso, os analistas do IBAMA concluem que o documento precisaria ser revisado.

No entanto, curiosamente, no mesmo dia que foi dado este Parecer o IBAMA aceitou o EIA/RIMA.

Após o aceite do EIA/RIMA, inicia-se o prazo de 45 dias de análise do documento pela sociedade, para posterior realização de audiências públicas.

Como poderia ser realizada uma análise correta de um documento incompleto?

Diante deste quadro, o juiz federal Antônio Campelo decidiu paralisar o processo de licenciamento da usina, em ação movida pelo MPF (processo 0000363-35.2009.4.01.3903), que posteriormente viria a ser suspensa pelo presidente do TRF.

O *Movimento Xingu Vivo para Sempre*²⁶ criou o “Painel de Especialistas” com 39 cientistas de várias universidades brasileiras especificamente para analisar o EIA.

Apesar de aprovado pelo IBAMA, o Painel constatou desde a falta de estudos em determinadas áreas até erros grosseiros de dados que inviabilizariam Belo Monte.

²⁶ O Movimento Xingu Vivo para Sempre (MXVPS) é um coletivo de organizações e movimentos sociais e ambientalistas da região de Altamira e das áreas de influência do projeto da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, que historicamente se opuseram à sua instalação no rio Xingu. Além de contar com o apoio de organizações locais, estaduais, nacionais e internacionais, o MXVPS agrega entidades representativas de ribeirinhos, pescadores, trabalhadores e trabalhadoras rurais, indígenas, moradores de Altamira, atingidos por barragens, movimentos de mulheres e organizações religiosas e ecumênicas.

A próxima etapa do processo de licenciamento era a realização das audiências públicas.

Apesar dos impactos de Belo Monte atingirem uma região vastíssima, foram marcadas audiências apenas em três dos municípios atingidos (Altamira, Brasil Novo e Vitória do Xingu) e na capital (Belém), embora o MPF tivesse solicitado que fossem realizadas em pelo menos onze municípios afetados.

A falta de transparência e a falsa tentativa de participação popular eram evidentes.

Pouco antes da audiência de Belém começar, o IBAMA a transferiu para um teatro com cerca de metade da capacidade que havia sido designada anteriormente.

Com isso, dezenas de pessoas tiveram a entrada dificultada pela Força Nacional ou foram impedidas de entrar.

Como resultado, os questionamentos e a indignação da população aumentaram, o que gerou uma enxurrada de abaixo-assinados ao MPF nos dias posteriores e, conseqüentemente, a uma nova ação judicial, com apoio do Ministério Público do Pará (processo 26161-70.2010.4.01.3900).

Conseguem liminar na Justiça Federal em 10 de novembro de 2009, que foi suspensa por decisão do TRF, um mês depois.

Ainda em novembro de 2009, um Parecer emitido pelo IBAMA concluiu que algumas questões não puderam ser analisadas na profundidade apropriada em virtude do prazo estipulado pela Presidência, comprovando que a realização das audiências e das análises do Painel de Especialistas foi em vão.

No final do mesmo ano, a Casa Civil da Presidência da República pressiona o IBAMA para a concessão da Licença Prévia.

Em resposta, os técnicos afirmam que não havia tempo e nem dados suficientes para tal.

Em sequência a este fato, o Diretor de Licenciamento do IBAMA se demitiu de maneira questionável.

Embora a informação técnica negativa do IBAMA, a Licença Prévia – LP foi concedida em fevereiro de 2010, o que resultou em uma ação judicial (processo 25999-75.2010.4.01.3900) do MPF contra o Governo, fundamentada em uma série de irregularidades.

Os procuradores da República que redigiram a ação, Cláudio Terre, Bruno Gütschow e Ubiratan Cazetta, concluem que Belo Monte traz impactos socioambientais sem precedentes na construção de usinas hidrelétricas no Brasil.

A liminar foi concedida e derrubada dias depois.

A próxima etapa era a concessão da Licença de Instalação – LI para iniciar as obras.

Foi formado o consórcio Norte Energia, na véspera do leilão da usina, para construir e operar Belo Monte.

Entre 2010 e 2011, em uma “manobra ilegal” que ignorava a obrigatoriedade de cumprimento das condicionantes da LP, foi exigido que o IBAMA concedesse uma “Licença de Instalação Parcial” para o início das obras da usina, mesmo inexistindo na legislação brasileira tal figura de licença parcial.

A licença foi concedida, mesmo com uma nota técnica da FUNAI contra a mesma, além do fato de que apenas quatro condicionantes da LP terem sido realizadas parcialmente, vinte e nove não foram cumpridas e sobre as demais trinta e três não havia qualquer informação.

Imediatamente após, o MPF entrou com nova ação contra o governo (processo 968-19.2011.4.01.3900).

A Justiça Federal no Pará determinou a suspensão da Licença de Instalação Parcial, uma vez que as condicionantes necessárias para o início das obras não foram cumpridas.

A liminar foi cassada (de novo) logo após pelo TRF1, sob forte pressão da Advocacia Geral da União – AGU.

Em função das inúmeras violações de direitos humanos potencial e efetivamente causadas pela condução do licenciamento da UHE Belo Monte, uma organização de direitos humanos solicitou, em 2010, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA emitisse medida cautelar para coagir o governo brasileiro a cumprir a Constituição Federal e respeitar os acordos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Em janeiro de 2011 foi emitida a Licença de Instalação da usina, embora as condicionantes da Licença Prévia não estivessem sendo cumpridas.

Isto resultou em uma nova ação civil pública (processo 18026-35.2011.4.01.3900), tendo por objetivo a declaração de nulidade da licença e visando o cumprimento das condicionantes da Licença Prévia.

A ação teve liminar indeferida pelo juiz da 9ª Vara em 17 de novembro de 2011 e, posteriormente, sentença considerando improcedente em 20 de junho de 2014.

Em abril de 2011, depois de já ter solicitado explicações ao governo brasileiro, a CIDH comunicou que havia solicitado a paralisação o processo de licenciamento de Belo Monte até que fossem feitas as oitivas indígenas e cumprido o direito das mesmas às consultas livres, prévias e informadas.

O governo respondeu à recomendação retirando o nome de seu candidato a uma vaga na CIDH, Paulo Vanucchi, ex-ministro da área de Direitos Humanos, chamando de volta ao país o representante brasileiro na OEA e se negando a cumprir os requerimentos da CIDH.

Após a emissão da Licença de Instalação, diversas ações foram propostas, sendo a maioria devido ao descumprimento das condicionantes:

- Processo 0028944-98.2011.4.01.3900: visando a indenização pela perda da biodiversidade e impactos irreversíveis sobre o ecossistema da volta grande do Xingu, com o risco de remoção de povos indígenas da região, o que é vedado pela Constituição Federal.
- Processo 0001618-57.2011.4.01.3903: devido a não apresentação do cadastro socioeconômico identificando as pessoas a serem removidas das áreas rurais, violando o direito de informação e os princípios da publicidade e transparência. Requer imposição de prazo de até 60 dias para apresentação do cadastro socioeconômico, sob pena de suspensão das obras.
- Processo 0020224-11.2012.4.01.3900: 40% das condicionantes não estavam sendo cumpridas, segundo o relatório do órgão licenciador, dentro elas as condicionantes indígenas e de saneamento. Cautelar para decretar a suspensão da eficácia da Licença de Instalação.
- Processo 0002708-66.2012.4.01.3903: devido à ausência de cadastro dos atingidos pelo alagamento da Cota 100 (ou abaixo desta) do perímetro urbano de Altamira.
- Processo 0001755-39.2011.4.01.3903: ausência de Defensoria Pública da União em Altamira.
- Processo 0000328-36.2013.4.01.3903: descumprimento do cronograma das obras de saneamento básico e descompasso entre as obras da usina e obras de mitigação e compensação exigidas pelo órgão licenciador.
- Processo 655-78.2013.4.01.3903: devido à recusa do empreendedor em cumprir a condicionante de proteção territorial das Terras Indígenas afetadas.
- Processo 1655-16.2013.4.01.3903: impor ao empreendedor obrigação de fazer para que cumpra a condicionante relativa à compra de terras para os índios Juruna do Km 17.

- Processo 25799-63.2013.4.01.3900: insuficiência da análise de impactos no EIA/RIMA sobre os índios Xikrin, moradores do Rio Bacajá, bem como estudos complementares atrasados e insuficientes, sem previsão de impactos e compensações para a população indígena na Área de Influência Direta.
- Processo 2464-06.2013.4.01.3903: modificação e irregularidades nos projetos de reassentamento dos atingidos na área urbana de Altamira definidos no EIA e Plano Básico Ambiental.
- Processo 2694-14.2014.4.01.3903: descumprimento de condicionantes indígenas.
- Processo 3017-82.2015.4.01.3903: requer o reconhecimento de que a implantação de Belo Monte constitui uma ação etnocida do Estado brasileiro e da concessionária Norte Energia S.A., evidenciada pela destruição da organização social, costumes, línguas e tradições dos grupos indígenas impactados.

A Licença de Operação – LO da UHE Belo Monte foi emitida em novembro de 2015, com validade de seis anos e quarenta e uma condicionantes.

Segundo reportagens publicadas pelo G1 (GLOBO.COM), a Justiça Federal concedeu diversas liminares suspendendo os efeitos da LO da UHE Belo Monte por desobediência da Norte Energia S.A. às condições do licenciamento no que diz respeito ao Programa de Saneamento Básico na cidade de Altamira (processo 0053298-77.2016.4.01.0000).

No entanto, todas foram derrubadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que entendeu que a paralisação de Belo Monte traria prejuízo à ordem e à economia públicas, ocasionando suspensão de fornecimento de energia elétrica, elevação das tarifas de energia e prejuízos ambientais pelo uso de termelétricas.

Porém, em abril de 2017, a Corte Especial do TRF1 suspendeu liminar do mesmo Tribunal que garantia o funcionamento da UHE desde janeiro deste ano.

Em outra reportagem publicada pelo G1 (GLOBO.COM), em 13 de setembro de 2017, o TRF1 ordenou a suspensão da Licença de Instalação de Belo Monte até que a Norte Energia S.A. promovesse a readequação dos programas destinados ao reassentamento urbano coletivo de pessoas despejadas de suas casas pela construção da hidrelétrica, em ação que se iniciou em 2015.

Em nota, a Norte Energia S.A. informou que tal decisão não gera efeitos uma vez que se refere à LI.

Ocorre que a Norte Energia S.A já possui a LO, que substitui em sua integralidade os termos da LI, inclusive trazendo novas Condicionantes, e, portanto, consubstancia a regularidade ambiental do Empreendimento.

4.2. Operação Lava Jato

Segundo a *Folha de S. Paulo*, em reportagem publicada em abril de 2016, Otávio Marques de Azevedo, ex-presidente da Andrade Gutierrez, revelou à *Operação Lava Jato*²⁷ um esquema de propinas no valor de 150 milhões de reais envolvendo a hidrelétrica de Belo Monte.

Os recursos seriam pagos ao longo da construção da usina e seriam divididos entre PT e PMDB.

²⁷ A Operação Lava Jato é um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina. A operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com 45 fases operacionais, autorizadas pelo juiz Sérgio Moro, durante as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas. Investiga crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida. De acordo com investigações e delações premiadas recebidas pela força-tarefa da Operação Lava Jato, estão envolvidos membros administrativos da empresa estatal petrolífera Petrobras, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo presidentes da República, presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e governadores de estados, além de empresários de grandes empresas brasileiras. A Polícia Federal considera-a a maior investigação de corrupção da história do país.

Cada partido ficaria com uma cota de R\$ 75 milhões.

Os recursos foram pagos na forma de doações legais para campanhas de 2010, 2012 e 2014.

O dinheiro foi dividido entre as empreiteiras de acordo com a participação de cada uma no consórcio construtor da usina.

O PT e o PMDB negaram oficialmente irregularidades nas doações recebidas por seus candidatos e também acordos de propina em Belo Monte.

A campanha da ex-presidente Dilma também refutou qualquer irregularidade e afirmou serem legais todas as contribuições recebidas.

Em abril de 2016, o então ministro do STF Teori Zavascki homologou a delação premiada de Otávio Marques de Azevedo e do ex-executivo da construtora Flávio Barra.

Na delação, o executivo acusou o ex-ministro da Fazenda, Delfim Netto, de montar o esquema do consórcio para a hidrelétrica.

No leilão de Belo Monte, que ocorreu em junho de 2010, as empreiteiras Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa desistiram de apresentar proposta por discordar da estimativa de R\$ 19 milhões feita pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Dessa forma, outro grupo formado por oito empresas (Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Serveng-Civilsan, Contern Construções, Cetenco Engenharia, Gaia Energia e Participações, Galvão Engenharia e J. Malucelli), algumas sem experiência na construção de hidrelétricas, ganhou o leilão.

No entanto, as empresas que venceram o leilão eram pequenas, muitas não tinham a experiência necessária para realizar uma obra desse porte e complexidade, e nem possuíam garantias bancárias necessárias.

Assim, em agosto de 2010, o Governo Federal fechou acordo para incluir as três empreiteiras concorrentes (Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa) na construção, ficando estas com metade dos contratos de construção da usina.

Dessa forma, o Consórcio Norte Energia foi formado pelas onze empreiteiras.

O valor da propina paga ao PT e PMDB seguia o percentual de cada uma no consórcio: Andrade Gutierrez com 18% e Odebrecht e Camargo Corrêa com 16% cada.

Segundo a delação, o consórcio foi criado com a função de forçar as grandes empreiteiras a reduzir o valor que cobriam pela obra da usina.

Além disso, o arranjo contou com a participação do pecuarista José Carlos Bumlai, amigo do ex-presidente Lula e investigado na *Lava Jato*.

Delfim recebeu, pela atuação na formação do consórcio, propina de R\$ 15 milhões, por meio de contratos da Andrade Gutierrez com a empresa de um sobrinho do economista.

Conforme reportagem do G1 (GLOBO.COM) de 16 de fevereiro de 2017, em maio de 2016, o STF autorizou abertura de inquérito para investigar o senador Edison Lobão (PMDB-MA) por desvios na obra de Belo Monte.

Isto porque, à época do pagamento das supostas propinas, ele era ministro de Minas e Energia.

Em junho, foi aberto inquérito, pelo mesmo motivo, para investigar os senadores Renan Calheiros (PMDB-AL), Romero Jucá (PMDB-RR), Valdir Raupp (PMDB-RO) e Jader Barbalho (PMDB-PA).

Todos são suspeitos pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por suposto recebimento de propina em contratos da obra da usina.

Essas investigações serviram, posteriormente, como base para a *Operação Leviatã*.

A investigação foi autorizada pelo ministro Edson Fachin, do STF, com base na delação premiada de Luiz Carlos Martins, funcionário da Camargo Corrêa, dentro da *Operação Lava Jato*.

As suspeitas sobre os senadores surgiram nos relatos feitos pelo senador cassado Delcídio do Amaral (sem partido – MS) no acordo de delação premiada assinado por ele.

Luiz Carlos Martins apontou Edison Lobão como beneficiário de vantagens indevidas, mas Delcídio mencionou outros supostos destinatários da propina.

Jucá e Raupp negaram as acusações feitas por Delcídio do Amaral, Barbalho não se manifestou, e a assessoria de imprensa de Renan Calheiros negou as imputações.

Em 16 de fevereiro de 2017, a Polícia Federal deflagrou a *Operação Leviatã*²⁸, para cumprir mandados de busca e apreensão em casas e escritórios de pessoas investigadas por propina na construção da UHE Belo Monte.

Trata-se de um desdobramento da *Operação Lava Jato*, tendo por objetivo a coleta de provas.

Entre os alvos da operação estão o ex-senador pelo PMDB do Pará Luiz Otávio e o filho do senador Edison Lobão, do PMDB do Maranhão, Márcio Lobão, que preside atualmente a Brasilcap, empresa do grupo Banco do Brasil que atua no mercado de capitalização.

Os mandados da *Leviatã* foram expedidos pelo ministro Edson Fachin, do STF.

As buscas estão relacionadas a um inquérito que corre no STF para investigar pagamento, por parte das empresas do consórcio de Belo Monte, de 1% dos valores das obras da usina ao PT e ao PMDB.

A *Leviatã* teve como foco o esquema de repasse de propina para o PMDB, uma vez que a parte do PT, por não envolver pessoas com foro privilegiado, tramita na Justiça Federal do Paraná.

²⁸ A Polícia Federal explicou que a operação tem o nome de *Leviatã* em referência à obra do filósofo Thomas Hobbes, que afirmou que o homem era "o lobo do homem".

Os advogados de Márcio Lobão divulgaram nota confirmando as buscas em sua casa, mas afirmando que o mesmo reitera não ter cometido nenhum ato ilícito.

Segundo a Polícia Federal, os investigados da *Leviatã* podem responder pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

4.3. Movimentos Sociais de Oposição

Em 2011, o G1 (GLOBO.COM) publicou reportagens sobre artistas que haviam se reunido em vídeo contra a construção da UHE.

A mensagem foi parte da campanha “Movimento Gota D’água” de mobilização contra a obra, que está ligada a outros dois movimentos brasileiros, o “Xingu Vivo para Sempre” e “Humanos Direitos²⁹”.

O vídeo também previa a realização de abaixo-assinado virtual que seria encaminhado para a então presidente Dilma Rousseff.

Também em 2011, foi divulgado pelo site *Humanosdireitos.org* o vídeo *Defendendo os Rios da Amazônia*, narrado pela atriz Dira Paes.

Nele, há a contextualização da realidade socioeconômica e ambiental da região antes da construção da usina e das principais mudanças acarretadas pela obra da mesma.

O vídeo informa que a UHE Belo Monte não é um empreendimento economicamente viável, pois devido às grandes mudanças sazonais do rio Xingu que seguem o ciclo de cheia e vazante, a usina só produziria 39% de sua capacidade, ou seja, pouco menos de 4200 MW.

²⁹ O Movimento Humanos Direitos (MHuD), tem desenvolvido uma série de atividades em prol da paz e dos direitos humanos. Ele tem um olhar especialmente voltado para os problemas do trabalho escravo, dos abusos praticados contra crianças e adolescentes, as questões dos quilombolas, do meio ambiente e dos povos indígenas.

Além disso, os custos do projeto poderiam subir devido à falta de dados geológicos para a escavação dos canais.

Especialistas calcularam um prejuízo entre 3 e 8 bilhões de dólares.

Afirma que Belo Monte só existe porque o governo recorreu ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e aos fundos de pensão dos trabalhadores públicos para financiar o projeto.

Ainda, para atrair investimentos, o BNDES faria o maior empréstimo da sua história, além dos 14 bilhões de reais que já havia emprestado a juros de 4%.

Portanto, sem a ação do Estado, ninguém estaria investindo na usina.

Ainda segundo o vídeo, povos indígenas, economistas, engenheiros, cientistas e ambientalistas têm denunciado a ameaça da UHE, seus impactos sociais e ambientais e ineficiência energética e econômica, exigindo o cancelamento do projeto.

Ao mesmo tempo, apontam outros caminhos mais sustentáveis que preservam a Amazônia e que permitem o desenvolvimento do Brasil.

Investindo em eficiência energética, o Brasil poderia reduzir sua demanda elétrica em 40% até 2020, o equivalente a catorze usinas de Belo Monte.

Ao investir em energias verdadeiramente renováveis como a eólica e a solar, o governo brasileiro geraria 8 milhões de empregos, muito mais do que aqueles gerados pelas barragens.

O vento e o sol podem responder por 20% da eletricidade do país até 2020, muito além do 1,3% em 2011.

Com a construção da barragem no trecho da Volta Grande, várias espécies de animais seriam afetadas, inclusive com a extinção de algumas.

Além disso, a criação de poças no local beneficiaria a reprodução dos mosquitos transmissores de doenças infecciosas, como a malária.

Ademais, a energia gerada pela usina não seria limpa.

Isto porque no fundo dos reservatórios das áreas alagadas a decomposição da vegetação da floresta inundada liberará enormes quantidades de metano, gás do efeito estufa vinte e cinco vezes mais poderoso que o carbônico, que seria liberado em grandes quantidades nas turbinas, junto com a água, da mesma forma que ocorreu na hidrelétrica de Balbina.

Boa parte da energia gerada pela UHE Belo Monte abasteceria indústrias de mineração altamente poluentes.

Muitas barragens na Amazônia abastecem a extração e a fundição de ferro, cobre, ouro e bauxita, matéria prima para produção de alumínio, setor que gera pouquíssimos empregos.

Com Belo Monte, espera-se que os investimentos em mineração aumentem exponencialmente, contribuindo, da mesma forma, para o crescimento de impactos nas populações e meio ambiente.

Segundo o site *Xinguvivo.org.br*, em março de 2017, foi disponibilizado o documentário *Belo Monte: Depois da Inundação*, dirigido pelo premiado cineasta Todd Southgate, para download na internet.

Narrado pelo ator Marcos Palmeira, o documentário conta a história e as consequências de uma das hidrelétricas mais polêmicas do mundo.

Através de entrevistas com líderes indígenas, ativistas e moradores locais, *Belo Monte: Depois da Inundação* demonstra como esse megaprojeto, que custou mais de R\$ 30 bilhões – na sua maior parte, financiado com dinheiro público – deixou um legado de violações de direitos humanos e danos socioambientais que desestruturam meios de vida das comunidades locais do rio Xingu.

Ao mesmo tempo, o filme conta a história de lutas dos povos indígenas, movimentos sociais e seus aliados para cobrar justiça e a

responsabilização pelos crimes cometidos na Volta Grande do Xingu por Belo Monte, e para evitar a repetição dos mesmos erros na bacia do Tapajós, onde o povo Munduruku e comunidades ribeirinhas têm defendido seus territórios e direitos, resistindo a grandes projetos destrutivos como a UHE São Luiz do Tapajós.

A divulgação on-line do filme vem na sequência de uma série de eventos de lançamento no Brasil e no exterior desde o final de 2016.

O filme já está se revelando uma ferramenta muito importante para a conscientização e a mobilização popular, tendo sido premiado com o troféu de júri popular no Festival Cineamazônia realizado em Porto Velho (RO) em novembro de 2016.

5. CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do presente trabalho, a construção do complexo Kararaô foi justificada, em sua origem, pela necessidade de expansão da matriz energética brasileira, ainda nos anos 70, em virtude do desenvolvimento econômico e demográfico no país.

Na época, a preocupação com o desenvolvimento econômico para atender a crescente demanda energética impedia que os problemas ambientais fossem considerados, além de não haver uma conscientização em âmbitos nacional e mundial sobre a questão dos impactos ambientais e suas consequências para o planeta.

No entanto, esse contexto mudou ao longo dos anos, o que fez com que a obra se tornasse questionável.

Ao ser desarquivado após a crise energética do governo Fernando Henrique Cardoso, o projeto estava incompatível com a nova conjuntura socioambiental, bem como ultrapassado se comparado com as novas fontes de energia elétrica disponíveis.

Além disso, a pressão social contra o projeto era significativa, mesmo após a remodelagem do mesmo para tentar diminuir os impactos socioambientais.

Mesmo assim, o projeto seguiu com a mesma justificativa da década de 70: expansão energética para atender o crescimento populacional.

Um projeto com impactos negativos catastróficos e irreversíveis que já haviam sido vistos em obras similares, em face de benefícios que poderiam ser alcançados com a opção por fontes de energias alternativas.

Ademais, como foi demonstrado no presente trabalho e amplamente propagado pela sociedade, trata-se de uma usina que, na prática, será capaz de produzir apenas um terço da sua capacidade produtiva.

Além de ter custo altíssimo, diante da produção irrisória de energia, o complexo ficaria parado alguns meses do ano, em virtude da vazão do Xingu no período da seca.

Ou seja, sua produtividade energética, em média, será baixa, enquanto o custo da obra foi exorbitante.

Esses já seriam argumentos capazes de fazer repensar a viabilidade desta usina, uma vez que o principal argumento, a necessidade energética, se tornou insustentável.

No entanto, o que mais se destaca nesse contexto foi a forma como o Governo insistiu e arquitetou a realização de um licenciamento que já estava fracassando desde o início.

Diante das diversas violações de direitos humanos e irregularidades no processo de licenciamento, inclusive no que tange às condicionantes, o Ministério Público Federal entrou com mais de 20 ações judiciais contra a obra.

Em algumas, quando o MPF conquistava uma decisão liminar que determinava a suspensão das obras da usina, a mesma era derrubada dias depois, antes mesmo da análise de mérito da questão, sob a justificativa de que a paralisação da obra acarretaria uma série de prejuízos de “ordem, saúde, segurança e economias públicas”.

Dentre todas essas ações, poucas chegaram ao final, estando a grande maioria tramitando lentamente, enquanto o cronograma do licenciamento foi seguido em tempo relativamente rápido.

E quando a questão judicial tomou proporções internacionais, com a interferência da CIDH solicitando ao Governo brasileiro a interrupção das obras por violação aos direitos humanos das populações atingidas, a resposta foi a retirada do nome do candidato brasileiro a uma vaga na CIDH, e a negação em cumprir as determinações do órgão internacional.

Outro ponto relevante é a contradição do próprio órgão ambiental licenciador (IBAMA), que no mesmo dia que atesta a inviabilidade da obra, emite a licença para autorizar a mesma.

Belo Monte é controlada em parte por estatais, financiada em grande parte por um banco público (BNDES), sendo também o Governo responsável pelo órgão ambiental do licenciamento da obra (IBAMA) e pela FUNAI.

Em resumo: em sua maioria, a obra atendeu aos interesses públicos.

Inclusive, as grandes empreiteiras, que haviam desistido do leilão, foram incluídas no Consórcio por meio de uma manobra do Governo Federal.

A investigação dos responsáveis e envolvidos na construção da usina pela Operação Lava Jato apenas traz ao público a confirmação de que a construção da usina serviu como disfarce de um grande esquema de interesses políticos e econômicos por trás da obra.

O esquema de corrupção e lavagem de dinheiro foi encoberto pela propaganda da geração de energia para evitar um novo “apagão” como o de 2001.

A necessidade de geração de energia é real, mas Belo Monte nunca foi sua solução.

Trata-se de duas fraudes: a de que hidrelétrica é “energia limpa” e a de que se Belo Monte não fosse construída, assim como as grandes hidrelétricas da Amazônia, a população viveria uma nova crise energética.

A simplificação da questão com a construção da usina está justificada com os interesses poderosos que pouco têm a ver com as necessidades concretas da população.

Além dos impactos socioambientais irreversíveis, Belo Monte traz um etnocídio de proporções enormes, causado pela destruição da organização social, costumes, línguas e tradições dos grupos indígenas impactados.

Concluindo, Belo Monte entra para a história para questionar se é possível considerar “limpa” uma forma de geração de energia que implica nessas condições, diante de todo o contexto de desastre social, econômico, energético e ambiental no qual se insere e, assim como a hidrelétrica de

Balbina, se torna mais um desastre brasileiro, um regresso do país em prol dos interesses de seu Governo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Usina Hidrelétrica Belo Monte. DVD Apresentação Oficial. Norte Energia. Junho de 2012.

ALMEIDA, Lalo de. **Sobre o projeto.** Os impactos de Belo Monte. Disponível em: <<http://www.osimpactosdebelomonte.com.br/sobre-o-projeto/>>. Acesso em Maio de 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **O Monte é mesmo Belo?** Jornalismo Ambiental. Disponível em: <https://www.academia.edu/26924151/O_Monte_%C3%A9_mesmo_Belo_>. Acesso em Outubro de 2016.

ARAUJO, Gabriely. **Energia Hidrelétrica – Vantagens e desvantagens.** Portal Estudo Prático. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/energia-hidreletrica-vantagens-e-desvantagens/>>. Acesso em Novembro de 2017.

Atlas de Energia Elétrica no Brasil. Aneel. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/arquivos/pdf/atlas_par2_cap5.pdf>. Acesso em Agosto de 2017.

Blog Belo Monte de Violências: Violações à lei, ao meio ambiente e ao ser humano na Amazônia. Relato do Procurador Felício Pontes Junior.

Disponível em: <<http://belomontedeviolencias.blogspot.com.br/search/label/hist%C3%B3rico%20judicial>>. Acesso em Novembro de 2017.

BRASIL. Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em Outubro de 2016.

Caderno de Licenciamento Ambiental. Ministério do Meio Ambiente - Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf>. Acesso em Outubro de 2016.

Capacidade de Geração do Brasil. BIG - Banco de Informações de Geração. Aneel. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm> >. Acesso em Agosto de 2017.

CARNEIRO, Maurício. **A Usina Hidrelétrica de Belo Monte e suas implicações quanto aos Direitos Fundamentais da população que vive em torno do projeto.** Portal JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://mauriciocarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/113959939/a-usina-hidreletrica-de-belo-monte-e-suas-implicacoes-quanto-aos-direitos-fundamentais-da-populacao-que-vive-em-torno-do-projeto>>. Acesso em Setembro de 2017.

Cartilha de Licenciamento Ambiental. Tribunal de Contas da União. Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_tcu.PDF>. Acesso em Outubro de 2016.

Conferência de Estocolmo. Portal Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-estocolmo/>>. Acesso em Agosto de 2017.

Conheça o sistema de geração e transmissão de energia no Brasil. Portal Último Segundo. IG.com, 11/11/2009. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/apagao/conheca-o-sistema-de-geracao-e-transmissao-de-energia-no-brasil/n1237786446721.html>>. Acesso em Agosto de 2017.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

Convenção OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes nº. 169. Portal Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/convencao-oit-sobre-povos-indigenas-e-tribais-em-paises-independentes-n%20.-169>>. Acesso em Agosto de 2017.

Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em Maio de 2017.

Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6848.htm>. Acesso em Maio de 2017

Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em Maio de 2017.

Defendendo os Rios da Amazônia. Vídeo do site Humanosdireitos.org, 2011. Disponível em: <<http://www.humanosdireitos.org/atividades/campanhas/16-BELO-MONTE--Video--Defendendo-os-Rios-da-Amazonia--com-Dira-Paes-.htm>>. Acesso em Junho de 2017.

Dilma inaugura usina hidrelétrica de Belo Monte. Portal do Brasil. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2016/05/dilma-inaugura-usina-hidreletrica-de-belo-monte>> Acesso em Maio de 2017.

ECO-92. Portal Brasil Escola. Disponível em: < <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>>. Acesso em Agosto de 2017.

Está no ar o documentário Belo Monte: Depois da Inundação. Site Xinguvivo.org.br, 2017. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2017/03/13/esta-no-ar-o-documentario-belo-monte-depois-da-inundacao/>>. Acesso em Junho de 2017.

FAINGUELERNT, Maíra Borges. **A Trajetória Histórica do Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.** Ambient. soc., São Paulo, v. 19, n. 2, p. 245-264, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000200245&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Outubro de 2017.

G1. Artistas se reúnem em vídeo contra a construção da usina de Belo Monte. Globo.com, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/11/artistas-se-reunem-em-video-contra-construcao-da-usina-de-belo-monte.html>>. Acesso em Junho de 2017.

G1/Operação Lava Jato. **Operação da PF faz buscas e apreensões em investigação sobre Belo Monte.** Globo.com, 16/02/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/lava-jato-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-no-df-rj-e-pa.ghtml>>. Acesso em Novembro de 2017.

G1/PA, Belém. **Justiça derruba liminar que impedia funcionamento de Belo Monte.** Globo.com, 27/01/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/01/justica-derruba-liminar-que-impedia-funcionamento-de-belo-monte.html>>. Acesso em Junho de 2017.

G1/PA, Belém. **Cai liminar que suspendia licença da usina Belo Monte, diz Norte Energia.** Globo.com, 16/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/09/justica-derruba-liminar-que-suspendia-licenca-de-belo-monte-diz-norte-energia.html>>. Acesso em Junho de 2017.

G1/PA, Belém. **Corte Especial do TRF manda suspender licença de operação de Belo Monte.** Globo.com, 06/04/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/corte-especial-do-trf-suspende-licenca-de-operacao-de-belo-monte.ghtml>>. Acesso em Junho de 2017.

G1/PA, Belém. **Justiça suspende licença de Belo Monte atendendo pedido do MPF.** Globo.com, 31/08/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/08/justica-suspende-licenca-de-belo-monte-atendendo-pedido-do-mpf.html>>. Acesso em Junho de 2017.

G1/PA, Belém. **Justiça suspende licença de operação de Belo Monte.** Globo.com, 14/01/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/01/justica-suspende-licenca-de-operacao-de-belo-monte.html>>. Acesso em Junho de 2017.

G1/PA, Belém. **TRF suspende licença de instalação de usina de Belo Monte, no Pará.** Globo.com, 13/09/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/trf-suspende-licenca-de-instalacao-de-usina-de-belo-monte-no-para.ghtml>>. Acesso em Novembro de 2017.

G1/PA, Belém. **TRF suspende licença de instalação de usina de Belo Monte, no Pará.** Globo.com, 13/09/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/trf-suspende-licenca-de-instalacao-de-usina-de-belo-monte-no-para.ghtml>>. Acesso em Novembro de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em Outubro de 2016.

LESSA, Marília Mayumi K. R. **BELO MONTE, MOBILIZAÇÃO POR DIREITOS INDÍGENAS E JUDICIÁRIO: narrativas de um poder em disputa.** Monografia. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/231_Marilia%20Lessa.pdf>. Acesso em Outubro de 2016.

Licença de Instalação da UHE Belo Monte. 2011. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/Licenca%20Instalacao%20No.%20770,%2026.01.2011.pdf/view>>. Acesso em Junho de 2017.

Licença Prévia da UHE Belo Monte. 2010. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/licenca%20Belo%20Monte.pdf>. Acesso em Maio de 2017.

Licenciamento Ambiental e Comunidades Indígenas. Cartilha da FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha_Licenciamento_Web.pdf>. Acesso em Setembro de 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria M.; STEIGLEDER, Annelise M.; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Matriz de Energia Elétrica. Aneel. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/OperacaoCapacidadeBrasil.cfm>>. Acesso em Agosto de 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em Outubro de 2016.

MORETTO, Evandro Mateus *et al.* **Histórico, tendências e perspectivas no planejamento espacial de usinas hidrelétricas brasileiras: a antiga e atual fronteira Amazônica**. *Ambient. soc.*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 141-164, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Agosto de 2017.

Movimento Humanos Direitos. Disponível em: <<http://www.humanosdireitos.org/quem-somos/>>. Acesso em Novembro de 2017.

Movimento Xingu Vivo Para Sempre. Site. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/>>. Acesso em Setembro de 2017.

Pacto de São José da Costa Rica. Portal InfoEscola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em Agosto de 2017.

Pesquisa mostra alta mortalidade de árvores depois da barragem de Balbina, no Amazonas. Portal Amazônia, 2017. Disponível em: <<http://portalamazonia.com/noticias/pesquisa-mostra-alta-mortalidade-de-arvores-depois-da-barragem-de-balbina-no-amazonas>>. Acesso em Agosto de 2017.

PINTO, Tales dos Santos. **O apagão energético de 2001.** Portal Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/apagao.htm>>. Acesso em Agosto de 2017.

Processos Caso Belo Monte. Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Pará. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/40840_20170502_114445.PDF>. Acesso em Novembro de 2017.

Propina de Belo Monte foi de R\$ 150 milhões, diz Andrade Gutierrez. Folha de São Paulo, 07/04/2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1758468-propina-de-belo-monte-foi-de-r-150-milhoes-diz-andrade-gutierrez.shtml>>. Acesso em Novembro de 2017.

Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em Maio de 2017.

Resolução CONAMA 006, de 16 de setembro de 1987. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0687.html>>. Acesso em Junho de 2017.

Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em Outubro de 2016.

Resolução CONAMA 371, de 5 de abril de 2006. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=493>>. Acesso em Maio de 2017.

RIMA da UHE Belo Monte. 2009. Disponível em: <http://norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/04/NE.Rima_.pdf> Acesso em Maio de 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. **De Kararaô a Belo Monte – a história de uma polêmica.** Blog do Sakamoto, 2011. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2011/11/06/de-kararao-a-belo-monte-a-historia-de-uma-polemica/>>. Acesso em Maio de 2017.

SICILIANO, André Luiz. **O Caso de Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Análise em Dois Níveis.** São Paulo-SP, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/3264486/O_CASO_DE_BELO_MONTE_NA_COMISS%C3%83O_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_AN%C3%81LISE_EM_DOIS_N%C3%8DVEIS>. Acesso em Setembro de 2017.

NORTE ENERGIA. Site. Disponível em: <<http://norteenergiasa.com.br/site/>>. Acesso em Agosto de 2017.

Termo de Referência Ambiental. Portal Educação, 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/termo-de-referencia-ambiental/61830>>. Acesso em Outubro de 2017.

TOLMASQUIM, Mauricio T.; GUERREIRO, Amílcar e GORINI, Ricardo. **Matriz energética brasileira: uma prospectiva**. Novos estud. - CEBRAP [online], 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3302007000300003>. Acesso em Agosto de 2017.

Usina Hidrelétrica Belo Monte: Implicações Institucionais, Econômicas e Socioambientais. Casoteca Direito GV – Produção de Casos 2011. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/belo_monte_-_narrativa.pdf>. Acesso em Setembro de 2017.